



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Próprios Públicos. Denominação. Competência Comum. Quórum: maioria absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, do Legislativo, n. 4/2023, de autoria do Vereador Lídio Gotim, ao qual exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

Busca o autor denominar como “**RUA ARCOLINO MARMENTINI**”, a rua projetada 12 localizada no Bairro Jardim Irene, nesta cidade de Medianeira.

Sustenta o autor, através de mensagem justificativa, argumentos ensejadores desta denominação à pessoa falecida em 1991.

**DO DIREITO:**

A Lei Orgânica no Inciso XVI do artigo 36 assim estabelece:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**"Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:**

.....

**XVI – denominar e alterar denominação de próprios e logradouros públicos, observada legislação municipal específica sobre a matéria."**

Trata-se de competência comum e por força orgânica passível de apresentação por parte do Prefeito, restando satisfeito o juízo de admissibilidade.

**DO MÉRITO:**

A matéria, sem dúvidas, apresenta um objetivo nobre que é de homenagear pessoa de reconhecida expressão social, colonizador/pioneiro de Medianeira estabelecendo sua família na Comunidade de Medianeira, além de empresário marcante na construção civil.

A Mensagem justificativa contempla os motivos que ensejam esta denominação.

**DO QUÓRUM**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 3º. do artigo 52 prevê:

**"§ 3º- Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:**

**I – das leis concernentes:**

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

(...)

**b) à denominação de próprios e logradouros;**

(...)"

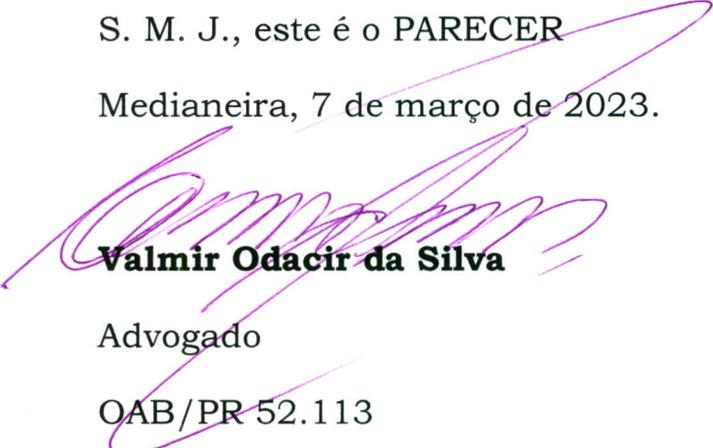
Portanto, no caso em tela, a aprovação da matéria dependerá de voto favorável da Maioria Absoluta dos membros desta Casa Legislativa (5 votos).

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 7 de março de 2023.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113